



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PSL)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (MDB)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 436 /2019.

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de nº 2983/2019

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Ordinária de Nº 226/2019 de autoria do Deputado Inácio Loiola que "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 4509 DE 1984". O projeto sob exame tem por objetivo alterar o Art. 5º da referida lei para fazer a inclusão de 3 (três) novas disciplinas no currículo do Sistema de Ensino da Academia de Polícia Civil.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que o uso do termo "obrigatório" na nova proposta de redação, configura-se como vício de iniciativa, uma vez que altera a estrutura e interfere em competência exclusiva do Poder Executivo. Desta forma, faz-se necessária a criação de cargos para que ocorra eficácia normativa, sendo esta uma função de Competência Exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Estadual de Alagoas aborda o referido tema da seguinte maneira:

- Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

Em que pese tenha relevante iniciativa, em respeito ao disposto no Art. 2º da Constituição Federal, que prevê a separação e harmonia dos poderes, conclui-se que não é legítimo ao Poder Legislativo tal forma de intervenção.

Assim sendo, propomos a emenda em anexo para a alteração do texto, passando a versar como norma de caráter permissivo.

Destarte, não mais havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, somos pela sua aprovação com a presente emenda em anexo.

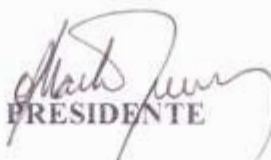


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 10 de dezembro de 2019.


DEPUTADO BRUNO TOLEDO


PRESIDENTE







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PROPOSTA DE EMENDA SUBSTITUTIVA Nº ____
DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 226/2019 .

APRESENTA EMENDA SUBSTITUTIVA DO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 226/2019, QUE
DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 5º DA
LEI Nº 4.509, DE DE 1984, QUE DISPÕE SOBRE
A CRIAÇÃO DA ACADEMIA DE POLÍCIA
CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nos termos do Art. 168, § 3º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas e tendo por base em relatoria o Projeto de Lei Ordinária 226/2019 de autoria do Deputado Inácio Loliola, na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dá-se nova redação substituindo o Artigo 1º. Sendo assim:

Art.1 – Fica modificado o Artigo 1º Projeto de Lei Ordinária 226/2019, passando vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A Academia de Polícia Civil (APOCAL), sem prejuízo de outros cursos que possam ser determinados por necessidade ou interesse do serviço policial manterá os seguintes cursos:

- I – Formação;
- II – Aperfeiçoamento;
- III – Especialização;
- IV – Treinamento;
- V Esecial.

§1º É permitida a inclusão nos currículos dos cursos mencionados nesta Lei, das disciplinas de “Cidadania”, “Direitos Humanos” e Minorias”, “Direitos das Prerrogativas da Advocacia” e “Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência”.

§2 – As aulas que tratarão das disciplinas “Direitos das Prerrogativas da Advocacia” e “Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência” poderão ser ministradas na Escola Superior de Advocacia (ESA) por



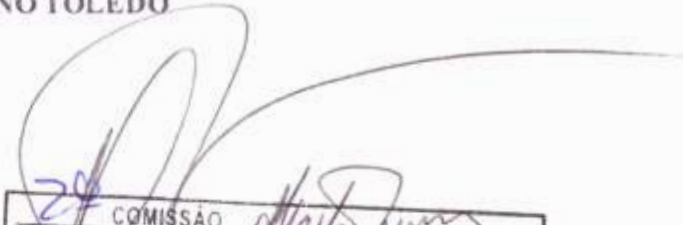
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

professor cedido pela Seccional Alagoana da Ordem dos Advogados do Brasil ou mediante termo de cooperação técnica entre as instituições, cumprimento carga horária mínima de 10 horas/aula.

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões Legislativas da Assembleia Legislativa, Maceió, 10 de Dezembro de 2019.


BRUNO TOLEDO


29 COMISSÃO *debrun*
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIO 10/12/19
debrun
debrun



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 438/19

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 1457/19

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cabo Beбето, projeto que tramita com o número 105/2019, a matéria Dispõe sobre a obrigação de os pais de alunos das escolas públicas estaduais, quando seus filhos, menores de idade, causem danos ao estabelecimento e/ou seus acessórios, indenizem financeiramente os eventuais danos, ou autorizem seus filhos menores a prestar serviços ao estabelecimento.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Diante de uma parecer pela inconstitucionalidade da matéria emitido pela 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, o autor da matéria apresentou um substitutivo fazendo alterações substanciais no texto, visando afastar a inconstitucionalidade anteriormente apontada.

Na nova redação, o autor busca criar um procedimento administrativo, que pode culminar em uma multa proporcional ao valor do dano causado ao patrimônio público, que responsabilizará os responsáveis pelo menor que causou o dano.

Desta forma não existe inconstitucionalidade no substitutivo apresentado, pois esse procedimento administrativo pode ser proposto pelo Poder Legislativo.

Quanto ao mérito da matéria, a mesma é positiva, pois busca resguardar o patrimônio público do Estado.

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Poder Legislativo legitimidade para propor o presente, tendo em vista a característica da matéria.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Em uma análise técnica, restou demonstrado que não existe qualquer vício na matéria em questão, devendo a mesma receber parecer favorável a sua aprovação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 105/2019 deve ser aprovado. Com emenda em anexo.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 10 de Agosto de 2019.



PRESIDENTE



RELATOR(A)



AS:







Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Cabo Bebeto

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº _____/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 105/2019

TRATA-SE DE PROJETO DE LEI
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
105/2019, POR MEIO DO QUAL
MODIFICA OS ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA
PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA Nº
105/2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O Projeto de Lei nº 105/2019 passará a vigorar com a redação disposta neste substitutivo ora apresentado:

“DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS PAIS DE ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS DE PAGAMENTO DE MULTA POR EVENTUAIS DANOS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que todo ato praticado por aluno menor de idade, que atente contra o patrimônio dos estabelecimentos escolares da rede pública estadual, será caracterizado como infração administrativa, após o devido processo administrativo, sendo passível de multa proporcional ao valor total do dano causado, o qual será custeado pelos pais ou responsáveis do aluno menor de idade.

Parágrafo único. Ficará a cargo do Poder Executivo regulamentar os valores e critérios para a aplicação da multa prevista no *caput* deste artigo.

Art. 2º Os pais ou responsáveis poderão requerer a conversão da multa em realização de serviços de manutenção pelo aluno menor de idade causador dos danos, os quais serão prestados no estabelecimento de ensino onde ocorreram os danos ou naquele em que o aluno causador dos danos estude.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, Maceió-AL,
de _____ de 2019.

COMISSÃO	CABO BEBETO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.	Deputado Estadual - PSL/AL
MACEIÓ	



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 440 /2019.

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de nº 2981

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Ordinária de Nº 225/2019 de autoria do Deputado que "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 12º DA LEI Nº 6.568, DE 06 DE JANEIRO DE 2005, QUE INSTITUI NA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS O SISTEMA DE ENSINO MILITAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". O projeto sob exame tem por objetivo alterar o Art. 12º para fazer a inclusão de 3 (três) novas disciplinas no currículo do Sistema de Ensino Militar.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que o uso do termo "obrigatório" na nova proposta de redação, configura-se como vício de iniciativa, uma vez que altera a estrutura e interfere em competência exclusiva do Poder Executivo. Desta forma, faz-se necessária a criação de cargos para que ocorra eficácia normativa, sendo esta uma função de Competência Exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Estadual de Alagoas aborda o referido tema da seguinte maneira:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

Que pese tenha relevante iniciativa, em respeito ao disposto no Art. 2º da Constituição Federal, que prevê a separação e harmonia dos poderes, conclui-se que não é legítimo ao Poder Legislativo tal forma de intervenção.

Assim sendo, propomos a emenda em anexo para a alteração do texto, passando a versar como norma de caráter permissivo. Leia-se:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

“Art. 12º- É Obrigatória a Inclusão, nos currículos dos cursos mencionados nesta Lei, a disciplina de “Cidadania”, e poderão ser adicionadas as disciplinas de “Direitos Humanos e Minorias”, “Direito das Prerrogativas da Advocacia” e “Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência

Parágrafo único: As aulas que tratarão da disciplina Direito e Prerrogativas da Advocacia poderão ser ministradas, na Escola Superior da Advocacia (ESA), por um professor cedido pela OAB – Seccional Alagoas, mediante Termo de Cooperação Técnica entre as instituições, cumprindo carga horária mínima de 10 horas/aula”.

Destarte, não mais havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, somos pela sua aprovação com a presente emenda em anexo.

É o parecer.


SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 10 de dezembro de 2019.



PRESIDENTE



DEPUTADO BRUNO TOLEDO





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PROPOSTA DE EMENDA SUBSTITUTIVA Nº ____
DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 225/2019 .

20
COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIO 10/12/19
Bruno Toledo

APRESENTA EMENDA SUBSTITUTIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 225/2019, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 12º DA LEI Nº 6.568, DE 06 DE JANEIRO DE 2005, QUE INSTITUI NA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS O SISTEMA DE ENSINO MILITAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nos termos do Art. 168, § 3º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas e tendo por base em relatoria o Projeto de Lei Ordinária 225/2019 de autoria do Deputado Inácio Loiola, na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dá-se nova redação substituindo o Artigo 1º. Sendo assim:

Art.1 – Fica modificado o Artigo 1º Projeto de Lei Ordinária 225/2019, passando vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12º- É Obrigatória a inclusão, nos currículos dos cursos mencionados nesta Lei, a disciplina de “Cidadania”, e poderão ser adicionadas as disciplinas de “Direitos Humanos e Minorias”, “Direito das Prerrogativas da Advocacia” e “Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência

Parágrafo único: As aulas que tratarão da disciplina Direito e Prerrogativas da Advocacia poderão ser ministradas, na Escola Superior da Advocacia (ESA), por um professor cedido pela OAB – Seccional Alagoas, mediante Termo de Cooperação Técnica entre as instituições, cumprindo carga horária mínima de 10 horas/aula”.

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões Legislativas da Assembleia Legislativa, Maceió, 10 de Dezembro de 2019.

BRUNO TOLEDO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO
Palácio Tavares Bastos

PARECER Nº 4618/19

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 0002119

Relator: Deputado Francisco Tenório



De autoria da Excelentíssimo Senhor **Deputado Davi Davino Filho**, vem a esta Comissão, o Projeto de Lei Ordinária nº 161 de 2019 que, **“INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES.”**

Trata-se de proposição que visa instituir a Semana Estadual de Prevenção de Acidentes com Crianças e Adolescentes e tem o objetivo de promover eventos e ações de conscientização em todo o território alagoano sobre temas relacionados com a proteção de nossas crianças.

Cumprindo todas as formalidades, e não havendo óbices quanto aos aspectos que compete a esta Comissão examinar, votamos favorável à sua aprovação com emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 10 de Março de 2019.

 PRESIDENTE
 RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABIENTE JÓ PEREIRA

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ AO PROJETO DE LEI Nº
161/2019.

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE
PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM
CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Fica modificado o art. 2º do Projeto de Lei de nº 161/2019:

Art. 1º - O art. 2º do Projeto de Lei nº 161/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Durante a Semana Estadual de Prevenção de Acidentes com Crianças e Adolescentes o Poder Legislativo e o Poder Executivo de Alagoas disponibilizarão seus setores de comunicação para veicular peças educativas, entrevistas e outros meios de informação relacionados à prevenção de acidentes com o público indicado na presente Lei.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 10 DE Março DE 2019.



JÓ PEREIRA
Deputada Estadual

20	COMISSÃO	<i>[Handwritten Signature]</i>
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.		
MACEIÓ	10	11/19
<i>[Handwritten Signature]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 450/2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº - 128/2020

Relator: Deputado *Inácio Loula*.

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 272/2020, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 11/2020, que **“Dispõe sobre o rateio das sobras de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais FUNDEB com os servidores em efetivo exercício no magistério da educação básica, e dá outras providências”**.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão de constituição, Justiça e Redação e a 3ª Comissão de Orçamento Finanças, Planejamento para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II e III, do Regimento Interno.

A Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 em seu art. 2º, alterou a redação do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando a destinação de recursos à manutenção e desenvolvimento da Educação básica, com o objetivo de assegurar remuneração condigna aos trabalhadores de educação.

A Lei Federal nº 11.494/2007, por sua vez, determina que os recursos do FUNDEB deverão ser destinados, em proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício, na forma prevista pelo inciso XII do art. 60 do ADCT.

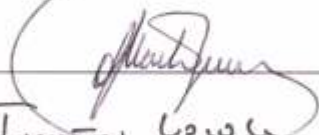
A proposição visa atender às disposições da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação

Nacional, a qual prevê o rateio de eventual sobra dos recursos oriundos do FUNDEB, bem como incentivar os servidores do magistério que estão em efetivo exercício, tratando-se de uma importante iniciativa para o desenvolvimento de ações na área da educação no Estado de Alagoas.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a estas Comissões, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto, com emendas.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de
fevereiro de 2020.

 PRESIDENTE

 RELATOR








Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

EMENDA ADITIVA Nº 01 /2020 AO PROJETO DE LEI Nº 272/2020 - MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 11/2020

ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AOS ARTS. 1º E 2º DO PROJETO DE LEI Nº 272/2020, QUE DISPÕE SOBRE O RATEIO DAS SOBRAS DE RECURSOS DO FUNDEB.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 272/2020 passa a tramitar com o acréscimo do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

Parágrafo único. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a ratear as sobras dos 40% (quarenta por cento) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, que não são destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, com os demais profissionais gerais da educação, dentre os quais se incluem aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio nas escolas ou órgãos da educação.

Art. 2º O art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 272/2020 passa a tramitar com o acréscimo do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

Parágrafo único. Entende-se como profissionais gerais da educação aqueles trabalhadores que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, nas escolas ou nos órgãos da educação, dentre os quais se incluem os auxiliares de serviços gerais, auxiliares de administração, secretários da escola, bibliotecários, nutricionistas, vigilantes, merendeiras, porteiros, sendo necessário que a lotação ocorra nas escolas ou órgãos administrativos da educação.

SALA DAS COMISSÕES DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de fevereiro de 2020.

Carlo Beliz

[Signature]
DAVI MAIA
Deputado Estadual - DEM

[Signature]
COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ 20/02/2020
[Signature]
[Signature]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 272/2020.

FICA ALTERADO O PROJETO DE LEI DE Nº
272/2020 QUE TRATA DO RATEIO DO FUNDO
DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO
DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE
VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA
EDUCAÇÃO - FUNDEB

Art. 1º - A alínea a, do inciso I, do art. 4º do referido Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) os profissionais estatutários do magistério em processo de aposentadoria somente perceberão o rateio na proporcionalidade dos meses laborados, considerando até o ato definitivo da concessão da sua aposentadoria, referente ao ano anterior.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 20 DE 02 DE 2020.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 272/2020.

FICA ALTERADO O PROJETO DE LEI DE Nº
272/2020 QUE TRATA DO RATEIO DO FUNDO
DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO
DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE
VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA
EDUCAÇÃO - FUNDEB

Art. 1º - O art. 1º do referido Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual, a cada ano, condicionado à vigência dos fundos em Lei Federal, autorizado a ratear as sobras de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB com os servidores em efetivo exercício no magistério da educação, de acordo com o que dispõe o art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2017, de forma isonômica para todos os beneficiários desta Lei.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 20 DE 02 DE 2020.

903^a COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ 20 DE 02 DE 2020.

[Handwritten signatures and initials]

[Large handwritten signature]

[Handwritten initials]

[Handwritten initials]

[Handwritten initials]

[Handwritten initials]

[Handwritten initials]

[Handwritten initials]

[Handwritten initials]

[Handwritten initials]

[Handwritten initials]

[Handwritten initials]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 272/2020.

FICA ALTERADO O PROJETO DE LEI DE Nº
272/2020 QUE TRATA DO RATEIO DO FUNDO
DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO
DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE
VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA
EDUCAÇÃO - FUNDEB

Art. 1º - O art. 7º do referido Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Fica vedado qualquer desconto previdenciário sobre o rateio e os pagamentos tratados por esta Lei, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 20 DE 02 DE 2020.

<u>20/02</u> COMISSÃO	
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.	
MACEIÓ <u>20</u> DE <u>02</u> DE 2020	



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 452/20

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 3305/2019

Relator: Deputado Francisco Tenório

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 262/2019, de iniciativa do Governo do Estado de Alagoas, conforme Mensagem nº 72/2019 que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO DE PLANTÃO - SVP, DESTINADO AOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A proposição em tela visa criar o Serviço Voluntário de Plantão – SVP com o escopo de aprimorar a atividade de Polícia Judiciária, objetivando reduzir os índices de criminalidade do Estado, através do incentivo pecuniário ao Delegado de Polícia.


O SVP possuirá caráter indenizatório e transitório, e possibilitará que todas as unidades policiais funcionem no horário de expediente e as demais unidades (Regionais, CISP's e Centrais de Flagrantes) funcionem num regime de 24h. (vinte e quatro horas).

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer favorável a aprovação do presente projeto, com emendas.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 04 de março de 2020.

 PRESIDENTE
 RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro – Maceió – Alagoas – CEP 57020-900

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

AO PROJETO DE LEI Nº 262/2019.

4ª COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ 07/03/2020

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO DE PLANTÃO – SVP, DESTINADO AOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Fica modificado os seguintes Artigos, do projeto de Lei 262/2019.

Art. 1º. Fica criado no âmbito da polícia civil do Estado de Alagoas - PC/AL, o Serviço Voluntário de Plantão – SVP, atividade específica de natureza indenizatória destinada aos Delegados de Polícia Civil em exercício de plantão, **nas delegacias plantonistas da capital e do interior**, que:

I – (...)

II – (...)

§ 1º- O serviço Voluntário de Plantão – SVP possui caráter indenizatório e transitório, face aos serviços prestados nos plantões pela autoridade policial, não podendo esse valor ser incorporado aos seus vencimentos e limitar-se-á ao **percebimento de até 06 (seis) SVPs**, vedado o pagamento de qualquer outra verba indenizatória de caráter similar.

§ 2º - (...)

§ 3º - O recebimento da verba de que trata o caput deste artigo **será isenta de contribuições previdenciárias** e paga no mês subsequente ao do serviço realizado.

§ 4º - (...)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro – Maceió – Alagoas – CEP 57020-900

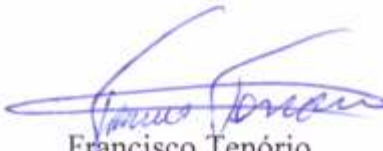
Art. 2º: A jornada ordinária do SVP se dará em período nunca inferior a 08 (oito) horas e nunca superior a 24 (vinte e quatro) horas, **observada a proporcionalidade do valor da indenização na hipótese de jornada maior ou menor de trabalho, conforme o caso.**

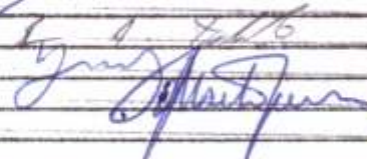
Parágrafo único. (...)

Art. 3º. (...)

Art. 4º. (...)

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em de fevereiro de 2020.


Francisco Tenório
Deputado Estadual

2.ª COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ 03/04/2020




ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO
Palácio Tavares Bastos

4 ^a	COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.	
MACEIÓ	04/03/2020
[Handwritten signature]	
[Handwritten signature]	

EMENDA ADITIVA Nº 01

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 262 /2019

Ficam acrescidos 02 (dois) Artigos onde couber, ao Projeto de Lei Complementar nº 262/2019, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. – É vedada a prestação de SVP:”

- I- Em serviço administrativo ou qualquer outro considerado atividade meio desta instituição.
- II- Em regime de sobreaviso
- III- Pela autoridade policial que se encontre em gozo de férias ou de afastamentos legais em razão de licença a qualquer título.

Art. __: Na escolha das lotações dos candidatos à prestação do SVP deverão ser observados **critérios objetivos e imparciais.**

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, de de 2020.

Francisco Tenório
Deputado Estadual

[Handwritten signature of Francisco Tenório]



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 453/2020

DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS
MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 3305/2019

Relator: Deputado

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 262/2019, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 72/2019, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO DE PLANTÃO - SVP, DESTINADO AOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

O Projeto em tela sofreu duas emendas durante sua tramitação na 2ª comissão.


A matéria tem o objetivo de criar, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Alagoas, o Serviço Voluntário de Plantão – SVP, atividade específica de natureza indenizatória destinada aos Delegados de Polícia Civil.

O Serviço Voluntário de Plantão possuirá caráter indenizatório e transitório, face ao serviço prestado nos plantões pela autoridade policial, não podendo este valor ser incorporado aos seus vencimentos e limitar-se-á ao recebimento de até 10 (dez) SVP, vedado o pagamento de qualquer outra verba remuneratória de conteúdo similar.

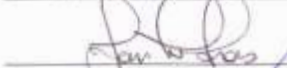
Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão analisar, o nosso parecer é pela aprovação do presente projeto de lei, com emendas.

É o parecer.

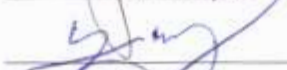
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 04 de março de 2020.




PRESIDENTE



RELATOR







ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 454/20

DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS
MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 128/2020

Relator: Deputado

Francisco Beltrão

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 272/2020, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 11/2020, que **“Dispõe sobre o rateio das sobras de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais FUNDEB com os servidores em efetivo exercício no magistério da educação básica, e dá outras providências”**.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e na 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

O Projeto de Lei em tela sofreu três emendas modificativas e uma emenda aditiva durante sua tramitação na 2ª e 3ª comissão, em reunião conjunta.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

O FUNDEB não é um único fundo, na verdade, é um conjunto de 27 fundos (26 estaduais e 1 do Distrito Federal) que serve como mecanismo de redistribuição de recursos destinados à Educação Básica. Isto é, trata-se de um grande cofre do qual sai dinheiro para valorizar os professores e desenvolver e manter funcionando todas as etapas da Educação Básica – desde creches, Pré-escola, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio até a Educação de Jovens e Adultos (EJA), a Educação Superior não entra nessa conta. O FUNDEB entrou em vigor em janeiro de 2007 e se estenderá até 2020, conforme prevê a Emenda Constitucional nº 53, que alterou o Art. 60 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 em seu art. 2º, alterou a redação do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando a

destinação de recursos à manutenção e desenvolvimento da Educação básica, com o objetivo de assegurar remuneração condigna aos trabalhadores de educação.

A Lei Federal nº 11.494/2007, por sua vez, determina que os recursos do FUNDEB deverão ser destinados, em proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício, na forma prevista pelo inciso XII do art. 60 do ADCT.

A proposição visa atender às disposições da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a qual prevê o rateio de eventual sobra dos recursos oriundos do FUNDEB, bem como incentivar os servidores do magistério que estão em efetivo exercício, tratando-se de uma importante iniciativa para o desenvolvimento de ações na área da educação no Estado de Alagoas.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do presente projeto, com emendas.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 04 de março de 2020.

 PRESIDENTE

 RELATOR






ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 457/20

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 3305/2019

Relator: Deputado Francisco Tenório

Retorna a esta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 262/2019, de iniciativa do Governo do Estado de Alagoas, conforme Mensagem nº 72/2019 que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO DE PLANTÃO - SVP, DESTINADO AOS DELEGADOS DE POLICIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”**.

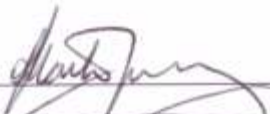
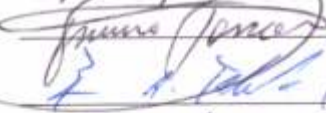
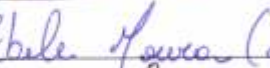


A matéria retornou a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise da Emenda Modificativa apresentada em plenário pelo Deputado Cabo Beбето.

A emenda, em análise, modifica o artigo 1º da Lei nº 262/2019, gerando despesa ao Estado.

Por não concordar com a emenda apresentada, devido a sua inconstitucionalidade, somos de parecer contrário a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 10 de março de 2020.

 PRESIDENTE
 RELATOR
 (contra)
 (contra)
 (CONTRA)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 458 /2020

REDAÇÃO DO VENCIDO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 73/2019

Processo nº - 1573/19

Relator: Deputado

Francisco Leônio


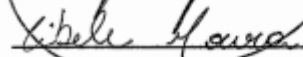

O Projeto de Lei Complementar nº 73/2019, originário da Procuradoria Geral de Justiça, que tem por finalidade atualizar a legislação alagoana relacionada à estrutura orgânica e ao estatuto dos membros do Ministério Público brasileiro, à luz das inovações constatadas no sistema jurídico, foi discutido e aprovado em primeiro turno, com a emenda supressiva nº 001/2020, aditiva nº 001/2020 e modificativa nº 01/2020.

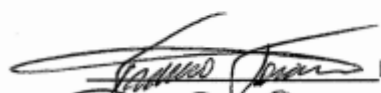
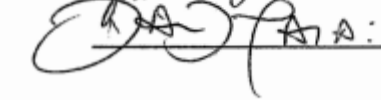
Vem agora o projeto a esta Relatoria, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 216 do Regimento Interno.

A redação do vencido, portanto, é a redação do texto do PLC nº 73/2019 que está sujeita a apreciação em dois turnos, que tenha sido aprovada em primeiro turno com emendas. Uma vez encerrada essa primeira votação no plenário, a proposição e as respectivas emendas são encaminhadas à 2ª Comissão, para redigir o texto aprovado na forma das alterações produzidas pelas emendas.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a integração das emendas aprovadas em primeiro turno ao texto PLC nº 73/2019, promovendo-se as alterações assim deliberadas pelo Plenário desta Casa Legislativa o que se constitui a redação do vencido, que está de acordo com o aprovado.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 10 de Março de 2020.


PRESIDENTE




RELATOR




Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

VOTO EM SEPARADO N° _____/2020
Parecer Vencedor nº 459/20
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência	: Projeto de Lei Nº 262, de 2019
Autor(a)	: Governador do Estado
Assunto	: Dispõe sobre a criação do Serviço Voluntário de Plantão - SVP, destinado aos Delegados de Polícia Civil do Estado de Alagoas, e dá outras providencias.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei Dispõe sobre a criação do Serviço Voluntário de Plantão - SVP, destinado aos Delegados de Polícia Civil do Estado de Alagoas, e dá outras providencias. Devidamente Constitucional. Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo com a emenda em anexo.

1. Fundamentação.

O Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo é bastante claro ao trazer em seu artigo 1º as exigências para que os Delegados de Polícia façam jus ao Serviço Voluntário de Plantão, que são respectivamente trabalhar 40 horas semanais e exercerem suas atribuições, além do permissivo legal, em regime de plantão.

Exatamente o que acontece com os demais servidores esquecidos no Projeto Original e adicionados, com justiça, na presente Emenda.

Dessa forma, a presente emenda visa corrigir as injustiças que seriam cometidas na aprovação do Projeto de Lei, como fora inicialmente apresentado.

Em síntese, eram os fundamentos.

2. Conclusão.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular da Emenda Modificativa de autoria do Cabo Bebeto feita ao Projeto de Lei sob




Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura


exame, conquanto entendo presentes todos os requisitos para a boa técnica legislativa, perfeita forma de juridicidade e a completa constitucionalidade, motivo pelo qual indico seu imediato prosseguimento.


Maceió (AL), terça-feira, 10 de março de 2020


PRESIDENTE


DEPUTADA ESTADUAL CIBELE MOURA







ATO DAP Nº 078/2020

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar PEDRO WANDERLEY NETO, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.946.704-07, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 03 de fevereiro de 2020.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 079/2020

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar MARIA MARGARETE ALMEIDA FREITAS, inscrita no CPF/MF sob o nº 069.814.924-66, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 03 de fevereiro de 2020.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 080/2020

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar PEDRO DA SILVA DONATO, inscrito no CPF/MF sob o nº 757.886.494-49, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 03 de fevereiro de 2020.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 081/2020

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar JOSÉ WESLEY EUSTAQUIO DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.792.894-64, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 03 de fevereiro de 2020.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 082/2020

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear JOÃO MAIA NOBRE NETO, inscrito no CPF/MF sob o nº 099.550.444-03, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de fevereiro de 2020.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 083/2020

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear ALBERT SURUAGY MOTTA PADILHA, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.645.584-59, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de fevereiro de 2020.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 084/2020

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear MARCOS DANIEL DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 122.694.194-05, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de fevereiro de 2020.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 085/2020

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear CARLOS HENRIQUE BARBOSA SANTOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.691.234-47, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de fevereiro de 2020.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 086/2020

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear LUCIANO FLAMARION DA CUNHA MOREIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 088.442.404-91, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de fevereiro de 2020.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

